



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 10845.007805/89-19

Sessão de 18 de março de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.570

Recurso nº.: **112.509**

Recorrente: **CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO**
Rep.: Nautilus Agência Marítima Ltda.

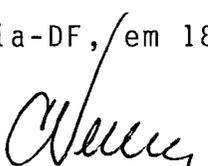
Recorrid **DRF - SANTOS - SP**

FALTA DE MERCADORIA CONSTATADA EM VISTORIA ADUANEIRA. Mercadoria transportada em container sob a cláusula "House to House" que tenha sido descarregado sem lacre de origem responsabiliza o transportador por falta que venha a ser constatada. (art. 478 do R.A.). Não se considera isenção ou redução que beneficie mercadoria importada faltante (art. 481 - § 3º do R.A.). A taxa do dólar é a da data do lançamento (art. 87 e 107 do R.A.). O lançamento em BTN facilita a atualização monetária do débito fiscal e está amparada em lei. (Lei 7.799, 10.07.89 - art. 65).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcelos, relator e o Cons. Ubaldo Campello Neto que davam provimento integral, e o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto, que dava provimento parcial, em relação à taxa de câmbio empregada. Designado para redigir o acórdão o Cons. José Sotero Telles de Menezes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator Designado


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **19 AGO 1993**

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e PAULO
ROBERTO CUCO ANTUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

2

RECURSO N. 112.509 -- ACORDAO N. 302-32.570

RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Rep.: Nautilus Agência Marítima Ltda.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

Adoto o relatório do Conselheiro Luis Carlos Viana de Vasconcelos:

"A Recorrente acima indicada foi responsabilizada pela falta de mercadorias transportadas pelo navio MARY, aportado em Santos em 15.09.89, sob cobertura do Conhecimento de Transporte n. 213 de Norfolk para Santos, apurada em procedimento de vistoria aduaneira, tendo sido notificada a recolher ou impugnar o crédito tributário constituído de NCZ\$ 9.365,44 abrangendo imposto de importação e multa do art. 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Conforme se verifica da cópia do Conhecimento às fls. 16 dos autos, a mercadoria, constituída de partes, peças, ferramentas para veículos Chevrolet, consignada à General Motors do Brasil Ltda., foi dada a transportar no Cofre de Carga (Container) n. SCXU 272596-3, sob condições "House to House", lacrado na origem com Selo n. FXC 22283. Existe ainda no Conhecimento a cláusula "Shippers Load Stowe & Count".

O Container descarregou no porto de Santos no dia 15.09.1989, tendo sido arrolado em Termo de Avaria da Entidade Portuária (CODESP), fls. 46 dos autos, com indícios de AMASSADO e ENFERRUJADO", havendo ainda na coluna "Avaria" a inscrição do n. 105.092, sem qualquer indicação, e que segundo a informação fiscal de fls. 91 (item I.2), trata-se do número do lacre encontrado no Container quando da descarga, que é diferente do lacre de origem.

As fls. 15 dos autos encontra-se a Representação Fiscal emitida em 22.09.89, nas dependências do TRA-I -- Mesquita número 95 -- Rodovia Piaçaguera/Guarujá, km 84,5, nos seguintes termos:

"Procedida a abertura do cofre de carga (Container) SCXU 272.596.3 (Lacre LB 105092 e Mesquita 051271), que acondicionava os volumes submetidos a despacho pela D.I. n. 509.582/89, verificou-se que a carga ali contida apresentava indícios de violação, razão pela qual deverá ser procedida vistoria oficial nos termos do parágrafo 1. do artigo 468 do Decreto 91.030/85 (R.A.). Container lacrado com lacre Mesquita n. 020289."

A vistoria aduaneira "ex-officio" foi realizada em 30.10.89, nas dependências do citado TRA, tendo sido constatada a falta das mercadorias indicadas no Demonstrativo de Classificação e Avaliação de



Mercadorias Vistoriadas n. 179/89, às fls. 55 dos autos.

O Container vistoriado não foi objeto de pesagem no momento da descarga, nem tão pouco por ocasião da vistoria aduaneira, como se infere dos Termos de Avarias e de Vistoria acostados aos autos.

Antes de tomar ciência do Termo de Vistoria mencionado a Recorrente ressalvou sua responsabilidade pela falta apurada, através de Petições apresentadas à DRF-Santos/SP em 01.11.89 e 07.11.89 (fls. 47 a 59).

Em impugnação tempestiva a Autuada insurgiu-se contra o crédito tributário que lhe foi exigido, argumentando que:

- A mercadoria foi removida das dependências portuárias, em trânsito, sem a competente vistoria aduaneira e sem a desistência expressa do transportador marítimo, sendo a ação fiscal improcedente;
- Referido Container descarregou no porto de Santos no dia 15.09.89, tendo sido objeto de lavratura de Termo de Avaria pela CODESP, com lacre diferente do de origem, não tendo sido objeto de pesagem, nem da devida relação pela fiscalização aduaneira, como preceitua o art. 469 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro;
- O Cofre de Carga foi removido das dependências portuárias para o Armazém TRA-I da MESQUITA S.A. TRANSPORTES E SERVIÇOS, localizado na Rodovia Piaçaguera, km 84,5 - Guarujá, onde a mercadoria foi submetida a vistoria aduaneira;
- Somente por ocasião da referida Conferência para desembarço, após a abertura do Container, sem a presença do Transportador, foi apontado indicio de violação de mercadoria;
- A responsabilidade do Transportador Marítimo termina com a entrega da carga, no porto de destino, ao costado do navio, conforme Decreto-lei n. 116/67 e Decreto n. 64.387/69, sendo impossível estendê-la até o Terminal supra-mencionado, localizado muito distante da orla portuária;
- São muito claras as disposições do art. 28 e incisos do Regulamento Aduaneiro, que transcreve;
- No caso em epígrafe já se constatara a violação do Container no momento da descarga, conforme Termo de Avaria lavrado pela CODESP. Sendo assim, o Container não poderia ter sido removido das dependências do Porto de Santos, sem as cautelas previstas no dispositivo legal transcrito;
- É certo que o Container, além de estar sob a responsabilidade de mais uma Empresa Transportadora (parte terrestre) foi também aberto para conferência e desembarço nas dependências do TRA-I de Mesquita, sem a presença do transportador marítimo, antes da vistoria aduaneira;
- Também não se constatou a pesagem do Cofre de Carga nas dependências do Terminal, para comparação com o peso indicado no Conhecimento e no Manifesto, seguindo-se a mesma irregularidade registrada no momento da descarga, quando a CODESP não efetuou a pesagem do Container;
- Seria oportuno que a Delegacia esclarecesse se a empresa que efetuou o trânsito da mercadoria, do Porto de Santos para o TRA-I Mesquita, assinou Termo de Responsabilidade ou Desistência de vistoria junto à Repartição, tornando-se



- imprescindível que seja trazido aos autos;
- Se fosse procedente a ação fiscal, deveria ser excluída do crédito tributário a mercadoria "conjunto de tucho hidráulico", por ter sido importada com benefício da Isenção, não tendo ocorrido prejuízo para a Fazenda Nacional nesta parte;
 - Também está incorreto o montante do débito relativo à mercadoria "Ferramenta Pneumática", para a qual deveria ter sido aplicada a alíquota negociada no "Gatt" (10%);
 - Insurge-se ainda contra a taxa de câmbio aplicada nos cálculos do tributo, entendendo que devia ser a vigente na data da chegada do navio ao porto de Santos;
 - Não está correto o valor apontado na Notificação de Lançamento no que diz respeito à conversão do débito para BTN's. A lei 7.779/89 determina que tal conversão deve ser feita na data do vencimento do débito.

A Autoridade "a quo" proferiu Decisão julgando a ação fiscal procedente em parte, acolhendo as razões da Impugnante apenas quanto a aplicação da alíquota específica da mercadoria negociada no GATT.

Em Recurso tempestivo a este Colegiado, a Suplicante reiterou as razões da Impugnação, que foram rejeitadas pela Autoridade de primeira instância, aduzindo preliminar de nulidade.

Esta Câmara, através do Acórdão n. 302-31.938, decidiu pela nulidade da Decisão de primeira instância, por preterição do direito de defesa, uma vez que a Autoridade "a quo" enfrentou parte dos argumentos contidos na Impugnação.

Nova Decisão foi proferida pela DRF-Santos/SP, concluindo pela procedência em parte da ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

1. Ficaram comprovadas as faltas apontadas;
2. Foram retificados os cálculos referentes à mercadoria "ferramenta pneumática" (fls. 62). Trata-se da mercadoria negociada no GATT, cuja alíquota foi reconhecida e aplicada;
3. O benefício da isenção é específico e não é extensivo a terceiros;
4. A taxa de câmbio aplicada para cálculo dos tributos se baseia no art. 107 do R.A. e seu parágrafo único;
5. A vistoria tem legislação própria e específica, que não fixa prazo para sua realização, e não se rege pelo Decreto 116/67;
6. O fato de constar do termo de avaria n. 26323/89 (fls. 46) o Container, objeto do presente processo, exime de responsabilidade a depositária, no caso em pauta;
7. Os TRAs (Terminais Retroportuários Alfandegados) são instalações onde se executam serviços de controle aduaneiro (art. 23 do R.A.);
8. A Comunicação de Serviços n. 10845-GAB-007 de 15.07.87, que disciplina o funcionamento dos TRAs, considera a remoção de Container do navio transportador para o TRA como TRANSFERENCIA e não como TRANSITO ADUANEIRO;
9. Esse mesmo Ato define as rotinas operacionais a serem seguidas, no que diz respeito também às cautelas regulamentares à constatação de falta de lacre.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5
Rec. 112.509
Ac. 302-32.570

Inconformada com a decisão de primeira instância, apela a Interessada a este Colegiado, tempestivamente, reiterando os argumentos trazidos na Impugnação, exceto com relação a aplicação da Aliquota do GATT, já atendido pela Autoridade recorrida.

Quanto a principal argumentação da Recorrente, pela qual pede o total cancelamento da ação fiscal, leio em sessão os fundamentos constantes dos itens ns. 2 a 25 (tópico I) do Recurso Voluntário, que entendo bastante relevantes (ler)."

E o relatório.



V O T O

A mercadoria faltante foi transportada em Container, sob a cláusula "House to House", o qual ao ser descarregado do navio estava com o lacre n. 105.092, diferente do lacre de origem que, segundo o B/L de fls. 16 deveria ser o de n. FXC 22283.

Se o lacre de origem foi trocado, tal fato ocorreu sob a responsabilidade do transportador. Quando da Vistoria Aduaneira, segundo informação do fiscal às fls. 62, foram rompidos os dois lacres: n. LB 105.092 e a Mesquita 051271 (colocado pela depositária).

O transportador não logrou excluir sua responsabilidade pela falta ocorrida.

Segundo o art. 478 do Regulamento Aduaneiro a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa e para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver falta de mercadoria em volume descarregado com indício de violação.

As cautelas preconizadas no art. 469 - parágrafo único do Regulamento Aduaneiro não foram exigidas pela fiscalização aduaneira, uma vez que havia um lacre numerado e a depositária colocou seu próprio lacre, numerado.

Segundo o art. 481 - parágrafo 3. do mesmo Regulamento Aduaneiro, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie mercadoria faltante.

A taxa do dólar fiscal é a da data do lançamento, que é a mesma data em que a autoridade aduaneira tomou conhecimento da falta, apurando-a (art. 87 e 107 do R.A.).

Os valores do lançamento expressos em BTN só promoverá a atualização monetária do débito fiscal e está amparada por lei (Lei 7.799, de 10.07.89 - art. 65).

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1993.

191

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator Designado



V O T O V E N C I D O

É inquestionável a veracidade dos fatos seguintes, apontados no Relatório que integra o presente Acórdão:

1. A mercadoria em questão foi transportada em Container sob a cláusula "house to house", o qual descarregou no porto de Santos com seu lacre de origem substituído;

2. A Depositária lavrou Termo de Avaria indicando indícios de Amassado, Enferrujado e lacre diferente do de origem;

3. O Container não foi pesado nem relacrado pela fiscalização aduaneira, quando da descarga, tendo sido removido do Porto para o TRA-I da firma Mesquita S.A., acrescentando-se ao mesmo outro lacre, este fornecido pela segunda Depositária citada;

4. Em que pese o indicio de violação do Container, o importador não requereu vistoria aduaneira enquanto nas dependências do Porto, nem tão pouco no TRA-I, tendo levado a mercadoria para conferência e desembaraço;

5. Aberto o Container para conferência física da carga nele contida e tendo sido tal conferência suspensa pela fiscalização para a realização de vistoria aduaneira "ex-officio", não foi o Container relacrado com Selo próprio da Repartição Fiscal, mas sim apenas com Selo fornecido pela própria Depositária (Mesquita), assim permanecendo até a data da realização da vistoria;

6. Após todos esses acontecimentos e cerca de um mês e meio após a descarga da mercadoria no porto de Santos, foi finalmente realizada a vistoria aduaneira e apurada a falta cuja responsabilidade foi imputada ao transportador marítimo.

Entendo que já estava prejudicada a apuração da responsabilidade da Recorrente desde o momento em que a primeira Depositária (CODESP) recebeu o Container de bordo com indícios de violação e não providenciou, de imediato, a sua pesagem, nem tão pouco foi relacrado pela fiscalização aduaneira, em flagrante descumprimento ao disposto no art. 468 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro.

Mais prejudicada tornou-se a responsabilidade do transportador marítimo, a partir do instante em que a carga foi removida das dependências do Porto, com autorização da Repartição de origem, para o TRA-I, administrado por empresa particular (MESQUITA S.A.), sem qualquer consulta ou anuência prévia do mesmo transportador, e, ainda, sem as cautelas fiscais previstas e sem qualquer outra necessária ao interesse das partes.

Segundo alegações constantes do Parecer/Contestação de fls. 96 dos autos, "a Comunicação de Serviço n. 10845-GAB-007, de 15.07.87, que disciplina o funcionamento dos TRAs, considera a remoção de Container do navio transportador para TRA como transferência e não como trânsito aduaneiro.



Sem entrar no mérito da mencionada Comunicação de Serviço, cujo teor é desconhecido dos autos, se assim acontece trata-se, em meu entender, de um procedimento totalmente irregular, em detrimento da legislação vigente.

O Decreto-lei n. 37/66, em seu art. 73, estabelece:

"O regime de trânsito é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributo".

O Regulamento Aduaneiro, em seu art. 252, dá semelhante definição para o trânsito aduaneiro.

O mesmo Regulamento, em seu art. 254, define a operação de trânsito aduaneiro como sendo a operação de transporte de mercadoria do local de origem ao local de destino, sob controle aduaneiro. Seus incisos I a VII estabelecem as modalidades de operação do trânsito aduaneiro, destacando-se, como aplicável ao presente caso, o seu inciso I, a saber:

"I - o transporte de mercadoria procedente do exterior, do ponto de descarga no território aduaneiro até o ponto onde deva ocorrer outro despacho."

Mais adiante, no art. 256, o Regulamento Aduaneiro define a única situação de trânsito independente de qualquer procedimento administrativo, nela não se enquadrando o caso dos autos.

Observa-se, ainda, que o Regulamento prevê a situação de transferência de Container para Terminal, porém sendo este do próprio porto, e sem falar na dispensa do procedimento de trânsito. É o caso do parágrafo 2. do art. 284, que assim estabelece:

"Art. 284 - ...

.....
Parágrafo 2. - No caso de transferência de unidade de carga ou de mercadoria do porto para seu terminal retroportuário alfandegado, a autoridade aduaneira poderá permitir que neste se efetue a vistoria, adotadas as cautelas fiscais e as necessárias à salvaguarda dos direitos das partes." (grifei).

Como se observa, este último dispositivo transcrito apenas confere poderes à Autoridade Aduaneira para autorizar a realização de vistoria aduaneira nas dependências do TRA, para o qual a mercadoria for transferida, desde que o terminal seja do próprio porto e, ainda, assim, mediante a adoção de cautelas fiscais e aquelas que forem necessárias à salvaguarda do direito das partes.

Não ocorrendo tal situação -- transferência do Container ou da mercadoria para um TRA do próprio Porto -- não se pode deixar de observar os procedimentos indicados no inciso I e II do "caput" do mencionado art. 284 do Regulamento.

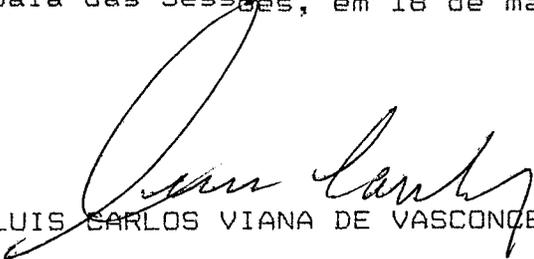


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9
Rec. 112.509
Ac. 302-32.570

Pelo exposto, não vejo como manter a responsabilidade da Recorrente pelo crédito tributário de que trata o presente processo, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao Recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1993.


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

1g1